Parecer Jurídico n. 371/2020
PL n. 292/2020
TP n. 010/2020

Mafra/SC, 3 de setembro de 2020

CONSULENTE: Departamento de licitações
ASSUNTO: Analise Jurídica de recurso contra inabilitação e desclassificação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante; art. 109, I, "a" da Lei 8666/93.

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Licitações através do Oficio n. 211/2020, o qual requer análise e parecer acerca dos recursos e contrarrazões formulados pelas empresas:

QUALIDADE PAVIMENTAÇÕES LTDA, CNPJ 00.820.854/0001-14, referente a habilitação da empresa PRADO E PRADO LTDA – EPP, CNPJ 23.153.183/0001-80;

A referida empresa alega que a habilitação da empresa é errônea tendo em vista o descumprimento de apresentação de relação de equipe técnica e não apresentou a relação nominal dos empregados necessários a execução da obra.

Apresentou recurso a empresa UNIÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 08.985.901/0001-91, tendo em vista sua inabilitação por não apresentar certidão simplificada emitida pela junta comercial.

Instruído com a documentação necessária, me vieram os autos para emissão de parecer jurídico quanto ao ato.

É o breve relato do feito.

II FUNDAMENTAÇÃO

O art. 109, I, "a" da LGL:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A ata 001/2020 da Comissão Permanente de Licitação é datada do dia 17 de agosto de 2020, concedendo prazo recursal de 05 dias, de acordo com o art. 109, I da Lei 8666/93, sendo que o prazo se encerrou na data de 24.08.2020 e os recursos forma apresentados na data de 21.08.2020 e 24.08.2020, portanto tempestivos.

Inicialmente cumpre destacar que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem assinalando, em reiteradas decisões, que licitante não deve ser inabilitado ou desclassificado de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Noutras palavras, para os tribunais, o edital não é absoluto; ao contrário, deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar que os termos dele sejam usados para a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público.

A propósito, leia-se decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

> 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
>
> 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ. MS nº 5779/DF).

Dessa maneira, conclui-se que licitantes não devem ser habilitados em razão de questões meramente formais, que não produzam um resultado prático.

Neste aspecto, quanto ao recurso da empresa QUALIDADE, a empresa Prado não pode ser compelida a apresentar nominata completa dos funcionários que trabalharão na obra. Isto porque não é justo cobrar que as empresas compareçam à licitação com equipe formada, tendo em vista que as contratações somente ocorrerão caso seja vencedora do certame. O município não pode incumbir as empresas de terem já a disposição, sem garantia de contratação, equipe de funcionários completa, pois gera custos para as empresas.

Ademais, tal exigência não decorre da Lei Geral de Licitações, a qual, a rigor do seu art. 30, II, somente cobra a relação dos responsáveis técnicos, que neste caso seria o engenheiro:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**.

Desta feita tenho que improcedente o recurso neste ponto, pois, de fato a empresa apresentou o responsável técnico pela obra.

Quanto a apresentação da certidão exigida pelo item 6.4.1:

> 6.4.1. Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA/CAU, dentro do seu período e condições de validade de acordo com normativas do CREA/CAU, comprovando de que a proponente mantenha na data da licitação o objeto aprovado pelo CREA/CAU de acordo com objeto licitado e conter no mínimo um engenheiro civil ou arquiteto, como responsável técnico pela empresa.

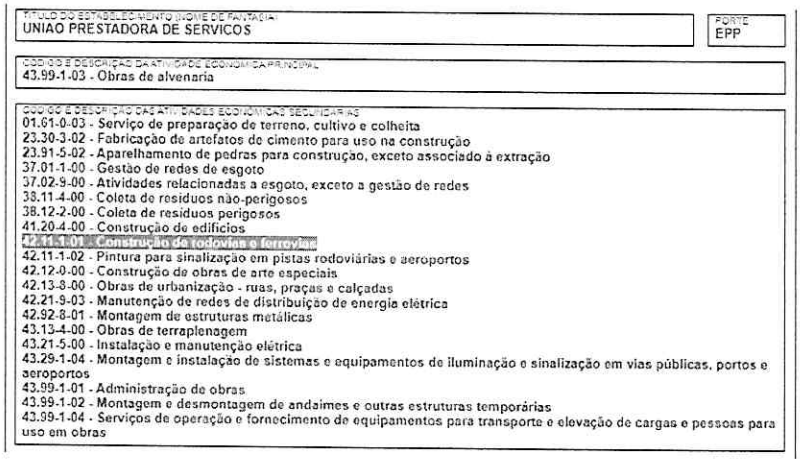
A Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I);

Neste sentido o TRF1:

> A sentença do juiz federal substituto Fabrício Bittencourt da Cruz, que concedeu a segurança, deve ser mantida sem alteração porque: (a) há, nos autos, cópia do contrato social e de certidão da junta comercial que indicam que a alteração contratual foi efetuada poucos meses antes da licitação; (b) a finalidade almejada com a exigência da certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA foi atingida, que era a constatação da existência de responsável técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura nos quadros da licitante, situação demonstrada por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório; (c) a Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I); (d) a advertência/declaração que levou a comissão de licitação a inabilitar a impetrante está prevista na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Resolução 266/1979, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, de cunho hierarquicamente inferior à Lei 8.666/93, que não impôs tal limitação, nem a Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro e agrônomo. Transcrevo o seguinte trecho, adotando-o como razão de decidir: ... (TRF-4ªR - REEX: 602217 Reexame Necessário Cível - 5001232- 15.2012.404.7009, Relator: Sebastião Ogê Muniz, Data de Julgamento: 22/01/2013).

As alterações contratuais não dizem respeito aos serviços prestados pela empresa a ensejar sua inabilitação, pois tratam de consolidação do contrato e abertura de filial.

Desta forma, em consulta ao CNAE da empresa, na data de 01.09.2020, percebe-se que não foi alterada a sua atividade: 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias.



TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
UNIAO PRESTADORA DE SERVICOS

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.99-1-01 - Administração de obras
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

Quanto ao recurso ofertado pela UNIÂO, percebo que a empresa não apresentou a Certidão simplificada emitida pela junta comercial:

> 6.1.2. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial no respectivo Estado ou se tratando de Sociedade Simples, da certidão emitida pelo Registro de Pessoas Jurídicas onde a mesma fora registrada, devendo a data de emissão, não superior a 60 (sessenta) dias.

A exigência não decorre de Lei, pois conforme o TCU a exigência é irregular:

> "a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art. 30, da mesma Lei". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.784/2016 – 1ª Câmara)

O artigo citado pela jurisprudência do TCU é o seguinte:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> (...)
> § 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Neste ponto, tenho que procedente o recurso ofertado pela empresa.

Desta feita, tenho igualmente improcedente o recurso no ponto.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, os recursos apresentados devem ser conhecidos, pois tempestivos, e, deve ser improvido o recurso apresentado pela empresa QUALIDADE e provido o recurso da empresa UNIÂO, mantendo a habilitação de todos os licitantes tendo em vista o art. 3º da lei Geral de Licitações e conforme julgado STJ. MS nº 5779/DF, que diz que é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Este é o Parecer Jurídico.

Mafra/SC, 3 de setembro de 2020.

JADERSON WEBER
Procurador Geral do Município
OAB 32861/SC